

## **A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DENTRO DOS SISTEMAS JURÍDICOS PENAIS: PENSAR A (IN)APLICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA DO POLICIAL NO CONTEXTO DE CRIMINALIDADE AGRAVADA**

THE REQUIREMENT OF DIVERSE CONDUCT WITHIN CRIMINAL LEGAL SYSTEMS: CONSIDERING THE (IN)APPLICATION OF THE INEXIGIBILITY OF DIVERSE CONDUCT BY POLICE OFFICERS IN THE CONTEXT OF AGGRAVATED CRIMINALITY

**Wender Gonçalves da Silva**

Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: [wenderbjn@gmail.com](mailto:wenderbjn@gmail.com)

**Valdeci Ataíde Cápua**

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista Judiciário do TJ-ES, e-mail: [valdeci\\_adv@hotmail.com](mailto:valdeci_adv@hotmail.com)

### **Resumo**

O presente artigo científico tem como objetivo retratar acerca da exigibilidade de conduta diversa dentro dos sistemas penais no que concerne à atividade do policial. Diante disso, se fez uma breve análise da evolução histórica da polícia no Brasil, bem como, se buscou evidenciar o papel do policiamento realizado em prol da sociedade, e a realização de medidas cabíveis para assegurar a ordem e a segurança de toda coletividade. De forma clara e coerente se buscou demonstrar acerca da organização da polícia no Brasil, aduzindo acerca de suas características de serem hierarquicamente organizadas e disciplinadas, bem como, se buscou retratar o descaso que é direcionado a esses profissionais da segurança. Atentou-se ainda em evidenciar a aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa na atuação dos snipers, no qual se alcançou o resultado claro no ordenamento jurídico brasileiro acerca da existência de respaldo jurídico, no que diz respeito a não responsabilidade do sniper enquanto atuante em sua função, desde que respeitados os meios necessários. A metodologia utilizada pautou-se no método historiográfico, dedutivo e qualitativo.

**Palavras-Chaves:** Exigibilidade. Conduta. Policial. Sniper. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

This scientific article aims to portray the demand for different conduct within criminal systems with regard to police activity. In view of this, a brief analysis was made of the historical evolution of the police in Brazil, as well as an attempt to highlight the role of policing carried out for the benefit of society, and the implementation of appropriate measures to ensure order and security for the entire community. In a clear and coherent way, we sought to demonstrate the organization of the police in Brazil, highlighting their characteristics of being hierarchically organized and disciplined, as well as seeking to portray the disregard that is directed towards these security professionals. Attention was also paid to highlighting the application of the institute of unenforceability of different conduct in the actions of snipers, in which a clear result was achieved in the Brazilian legal system regarding the existence of legal support, with regard to the sniper's non-responsibility while acting in its function, as long as the necessary means are respected. The methodology used was based on the historiographic, deductive and qualitative method.

**Keywords:** Demandability. Conduct. Police officer. Sniper. Responsibility.

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é importante mencionar que a evolução da polícia acompanhou um processo histórico de transformação da ordem pública em bem coletivo. Sobre o conceito de polícia, pode ser definida como sendo uma instituição que possui legitimidade para agir, quando alguma coisa ou situação não deveria ocorrer, mas caso aconteça, algo tem que ser feito, ou seja, ela é uma instituição garantidora da ordem e da legalidade.

O modelo de policiamento atual possui balizas históricas fundadas na apropriação de medidas autoritárias, tendo como assentamento a preocupação na proteção dos interesses do Estado e o controle social dos menos favorecidos, possuindo dessa forma, uma característica seletiva. Com isso, entende-se que o modelo que foi historicamente desenvolvido no Brasil se baseou na ideia de uma segurança operacionalizada, com práticas abusivas.

Contudo, o primeiro diploma legal que abordou acerca da polícia militar se deu pela Lei Imperial de 01 de outubro de 1828, que abordava em seu artigo 66, o trecho com o

seguinte teor: “Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, [...], pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes”.

Ademais, a polícia militar por ser uma instituição de âmbito estadual apresenta características distintas quando comparadas com as forças armadas, no qual tem sua finalidade voltada para garantir determinados princípios e valores que são previstos na legislação. De certo, a atuação da polícia vai muito além do que uma simples atuação na rua.

A segurança pública possui respaldo na Constituição Federal de 1988, no artigo 144, possuindo como objetivo principal a proteção da incolumidade das pessoas e dos patrimônios. Ressalta-se, que por muito tempo as polícias foram confundidas como sendo do exército e manipuladas pelo Estado para que servissem como forma de repressão em face das grandes massas da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no Título V, que cuida da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, apresentou em seu capítulo III sobre a Segurança Pública, em seu artigo 144. Nesse sentido, percebe-se que a Constituição veio a valorizar o principal aspecto da ordem pública, qual seja, a segurança pública.

Ademais, as polícias militares brasileiras, também conhecidas como PMs, foram criadas com intuito de auxiliar as forças do exército, seguindo desta forma o mesmo pressuposto de disciplina e hierarquia do exército, inclusive adotando formas de treinamento, técnicas de combate e aperfeiçoamento das forças armadas.

Em relação aos profissionais que desempenham suas funções na área da segurança pública, percebe-se o descaso, principalmente em relação aos policiais civis e militares. Esse descaso pode ser evidenciado por meio da falta de infraestrutura que advém da má administração dos recursos estatais. Desta forma, não é somente a população que sofre diretamente com a violência, mas também os agentes públicos que são incumbidos da prevenção de crimes.

No presente artigo se buscou abordar acerca da culpabilidade, evidenciando que essa censura ou reprovação é imputada ao agente como uma forma de puni-lo por ele ter agido contrariamente ao que dispõe a lei. Por isso, a finalidade da culpabilidade está pautada na aplicação de uma pena a uma pessoa que agiu em contrariedade com a lei, devendo essa punição ser a mais justa possível, prevalecendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio que embasa a existência da culpabilidade.

E nessa toada que se encontra a exigibilidade de conduta diversa (ou exigibilidade de conduta conforme o direito), sendo esse um dos três elementos da culpabilidade, terceiro substrato do conceito analítico do crime.

A inexigibilidade de conduta diversa pode ser invocada como tese defensiva, no qual no caso concreto se vislumbre a impossibilidade do agente em agir de uma forma diferente. Com base nisso, pode-se levar em consideração fatores sociais, políticos e até mesmo culturais.

Foram utilizados os métodos historiográfico e dedutivo com a finalidade de retratar acerca da exigibilidade de conduta diversa dentro dos sistemas penais no que concerne à atividade do policial. O método historiográfico foi empregado no processo de abordagem a respeito da evolução histórica da polícia militar no Brasil, com o escopo de estabelecer uma análise em que se perceba o processo. No que atine ao método dedutivo, a incidência de seus postulados operou-se com a abordagem do recorte temático central proposto.

Como técnica de pesquisa foi utilizada a revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa bibliográfica como fonte primária. Para tanto, empregou-se como critério de pesquisa para seleção a relevância do material escolhido nas bases de dados dos *Google Acadêmico* e *Scielo*. Em um segundo momento, empregou-se, ainda, a análise de jurisprudências acerca do tema abordado, com o objetivo de explicitar a argumentação do discurso da autoridade a respeito da temática.

## **A CORPORAÇÃO POLICIAL NA CONTEMPORANEIDADE: GARANTIDORA DA LEI E DA ORDEM**

Inicialmente, cumpre enfatizar que cabe ao Estado por meio das polícias garantir e manter a segurança pública. Ademais, dentre essas polícias evidenciam-se a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, sendo cada uma exercendo seu papel dentro de suas competências, organização e funcionamento (SOUZA, s.d).

Ademais, a polícia é parte da administração direta do Estado, possuindo capacidade de reduzir o direito pessoal em favor da sociedade, por meio do que se chama poder de polícia. Esse poder é executado por órgãos responsáveis pela segurança pública,

principalmente pelas polícias. Hipólito e Tasca descrevem a função da polícia militar como sendo:

Uma organização que simboliza o indispensável suporte do Estado no serviço de segurança pública. Priorizam ainda, que a atividade realizada pela polícia militar vai além da luta contra criminosos, mas opera em uma sequência de acontecimentos que não estão enumeradas em regras criminais, aponta, como exemplo, incêndios, acidentes, organização de trânsitos, vigilância de preso, realização de partos, segurança em eventos públicos e privados, entre outros. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, s.p *apud* AMORIM; ROSA FILHO, 2020, s.p).

No mesmo sentido preceitua o texto da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, parágrafo 5º, no qual aduz que cabe a polícia militar uma atuação ostensiva a fim de preservar a ordem pública, bem como ao corpo de bombeiros a atividade de defesa civil (BRASIL, 1988).

Desta forma, se observa que por meio dessa inovação constitucional, evidencia-se que a polícia militar é uma entidade resistente que zela por suas convicções e cultura, e da mesma forma possui uma facilidade em se adaptar e se ajustar às mudanças sociais. Contudo, a polícia militar possui seu principal desempenho na segurança pública, tendo seu desempenho sido amplificado para que acima de tudo promovesse a preservação da ordem (AMORIM, ROSA FILHO, 2020, s.p).

A questão policial é um tópico de extrema importância no que diz respeito ao desenvolvimento social e sustentável da sociedade brasileira, sendo que a polícia possui como objeto assegurar a ordem, ou seja, a tranquilidade pública, a segurança pública, almejando como ponto final assegurar a ordem (ALVES, 2020).

Por meio do texto constitucional percebe-se que a polícia é um órgão por meio do qual o Estado exerce um de seus papéis mais importantes, conferindo segurança a toda a população. Desta forma, a Constituição passou a mostrar que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Ademais, as seguranças públicas no Brasil se aтем em ser um tema fundamental, no qual se torna possível estruturar acerca de aspectos políticos, institucionais e sociais (DUNCK, s.d).

Salienta-se, que foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe pela primeira vez um capítulo dedicado exclusivamente à segurança pública. Inclusive, no anteprojeto que justifica a inclusão pela primeira vez desse tema, se baseou na alta onda de criminalidade e

violência que atingia a vida urbana das cidades brasileiras. Veja-se parte do teor do mencionado anteprojeto:

Atendendo aos apelos comunitários e de nossa sociedade como um todo, surge a necessidade de se dotar a Constituição Federal de um título denominado 'Da Segurança Pública'. Atualmente se observa uma lógica tradicional, onde somente os entes estaduais passíveis de utilização ou convocação pela União integram o texto constitucional. O anteprojeto inova com a criação de uma seção sobre segurança pública, onde a definição conceitual é somada ao estabelecimento das competências da Polícia Federal, Forças Policiais, Corpos de Bombeiros, Polícia Judiciária e Guardas Municipais, modificando a lógica constitucional anterior (FIÚZA, 1987-1988, p. 29 *apud* FONTOURA *et all*, s.d, s.p).

Ressalta-se, que a atividade policial é indispensável para que se possa ter uma vida em sociedade, sendo que como já mencionado, se repousa na ideia de garantir ordem e segurança em determinado território. No Brasil, durante o período histórico a polícia era tida como mecanismo de proteção do próprio Estado, ou seja, o governante que precisava ser protegido da sociedade (MODELLI, 2014, s.p).

Contudo, foi por meio da Constituição Federal de 1988, que com a chegada do Estado Democrático de Direito, restou evidente que a polícia deveria proteger a sociedade, garantindo a esses cidadãos os seus direitos de liberdade. No entanto, ainda nesse momento, a estrutura organizacional da polícia ainda era vinculada ao poder executivo, o que gerava constantemente ingerências em seu desempenho, uma vez que era dependente financeiro a esse poder (MODELLI, 2014, s.p).

Sobre esse assunto, veja-se que a atividade policial não é dispensável e nem tão pouco contrária ao Estado Democrático de direito:

Mas talvez do que qualquer outro regime político, a democracia depende muito da qualidade de sua polícia, assim como do apego dos policiais aos valores que a fundamentam”, e que “fora do campo dos enfrentamentos políticos, a democracia tem a necessidade da polícia: uma sociedade livre não pode dispensar um certo nível de ordem, ou ainda, de previsibilidade, nas trocas sociais cotidianas”, vez que “não só os cidadãos esperam da polícia que ela lhes assegure um certo nível de segurança, mas lhe pedem que o faça de tal modo que sua convicção democrática saia reforçada (MODELLI, 2014, s.p).

As forças militares, polícias militares e corpo de bombeiros militares são instituições públicas organizadas, e com previsão das características de hierarquia e disciplina no texto constitucional:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Destarte, que os pilares de hierarquia e disciplina são as principais características do policiamento, o que repercute em sua dinâmica interna, bem como em sua atuação frente à sociedade e na qualidade de vidas desses profissionais ao desempenhar sua função (BRASIL, 2016).

Ressalta-se, que por muito tempo a hierarquia foi negligenciada, sendo associada por muitas vezes a ideia de estratificação social, sendo inclusive confundido com gradações de ensino religioso, o que reduziu os sistemas de castas para uma rigidez especial. Para Dumont, o sistema de castas pode ser compreendido e analisado sob o enfoque de três importantes características, quais seja a separação, divisão do trabalho e hierarquia.

[...] separação em matéria de casamento e de contato direto ou indireto (alimento); divisão do trabalho, tendo cada um desses grupos uma profissão tradicional ou teórica, não podendo seus membros se afastar dentro de certos limites; finalmente hierarquia, que ordena os grupos em posições relativamente superiores e inferiores umas às outras (DUMONT, 2008, p.69 ANTUNES, 2019, s.p).

[...] a hierarquia ordena em seu conjunto, é a referência ideológica ao conjunto; a separação, incontestavelmente ideológica e normativa (...), a divisão do trabalho, isolando ela também cada casta numa função, parece ideologicamente se ligar à separação, e é sobretudo no nível da observação, do empírico, que a interdependência das castas é menos consciente que suas separação e hierarquia. (...) é bastante evidente que a ligação é estreita entre hierarquia e interdependência, que são como que duas faces, uma mais consciente e a outra menos, da referência ao conjunto (DUMONT, 2008, p.94 ANTUNES, 2019, s.p).

Desta forma, com base nesse entendimento de Dumont, se constrói a definição de hierarquia como sendo um “princípio de gradação dos elementos de um conjunto em relação a um conjunto” (DUMONT, 2008, p. 118 *apud* ANTUNES, 2019, s.p).

Esse entendimento de Dumont pode ser exemplificado sabiamente pelo seguinte exemplo, que foi apresentado em sua obra. Veja-se:

Deus criou primeiro Adão, ou seja, o homem indiferenciado, protótipo da espécie humana. Depois, numa segunda etapa, extraiu de algum modo desse ser indiferenciado um ser de sexo diferente. Eis, face a face, Adão e Eva, agora como macho e fêmea da espécie humana. Nessa curiosa operação, Adão, em suma, mudou de identidade, ao mesmo tempo em que aparecia um ser que é membro da espécie humana e diferente do representante principal dessa espécie. Adão ou, em nossa linguagem, o homem, é duas coisas ao mesmo tempo: o representante da espécie humana e o protótipo masculino dessa espécie. Num primeiro nível, homem e mulher são idênticos; num segundo nível, a mulher é o oposto ou o contrário do homem. Essas duas relações, tomadas em conjunto, caracterizam a relação hierárquica, a qual não pode ser melhor simbolizada do que pelo englobamento material da futura Eva no corpo de do primeiro Adão. Essa relação hierárquica é, em termos muitos gerais, a que existe entre um todo (ou um conjunto) e um elemento desse todo (ou conjunto): o elemento faz parte do conjunto, é-lhe, nesse sentido, consubstancial ou idêntico e, ao mesmo tempo distingue-se dele ou opõe-se. Não existe outro modo de exprimi-lo, a não ser justapondo em dois níveis diferentes essas duas proposições que, tomadas em conjunto, se contradizem. É o que designo como “englobamento do contrário (DUMONT, 1985, p.129 *apud* ANTUNES, 2019, s.p)

Destarte, que muitos policiais são mortos e decorrência de sua profissão, bem como ainda são vítimas quando estão em seus períodos de folga. Isso tudo em decorrência da vulnerabilidade da segurança nacional, no qual por diversas vezes o Estado não oferece a assistência necessária (SILVEIRA *et all*, 2019).

Ressalta-se, que os policiais civis, militares, sejam eles federais ou estaduais necessitam de receber os instrumentos necessários para suas atividades. Contudo, na maioria dos Estados, os policiais acabam por sofrer com a falta desses recursos (JUSMILITARIS, s.d).

A fim de tentar minimizar esse problema, o legislador por meio da Lei nº. 13,142/2015 qualificou os crimes cometidos contra autoridade ou agente que se encontram descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, no inciso VII, §2º, do artigo 121, do Código Penal, in verbis:

Art. 121. Matar alguém: Pena: reclusão, de seis a vinte anos. [...]§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]VII –contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena -reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Assim, por esta razão que quando os homicídios são praticados contra policiais, estejam no exercício da função ou em decorrência dela, deverá ser aplicado à qualificadora, tornando o crime praticado como hediondo. Ressalta-se, que o mesmo entendimento se aplica ao policial que já esteja aposentado ou na reserva, caso o homicídio ocorra em decorrência de sua função (LACERDA, 2020).

Como se observa, a inserção do aludido dispositivo legal veio como uma forma de resposta imediata à sociedade, devendo o Estado efetivar seu dever de proteger e cuidar de toda a população, não se fazendo nenhum tipo de exclusão (LACERDA, 2020).

## **CULPABILIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**

A culpabilidade, na definição de Rogério Greco, diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (2020, p. 139). Essa censura ou reprovação é imputada ao agente como uma forma de puni-lo por ele ter agido contrariamente ao que dispõe a lei. Por isso, a finalidade da culpabilidade está pautada na aplicação de uma pena a uma pessoa que agiu em contrariedade com a lei, devendo essa punição ser mais justa possível, prevalecendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio que embasa a existência da culpabilidade – *nullum crimen sine culpa* (BITENCOURT, 2018, p. 88). Ela também tem como pressuposto funcionar como medidora da pena, ou seja, quando ficar comprovado que o agente cometeu uma infração penal, este, teoricamente, tem de ser punido. Após essa condenação, a pena imputada a ele deverá ser proporcional ao delito praticado, funcionando assim, a culpabilidade como um critério regulador da pena. Além disso, a culpabilidade funciona também para impedir a responsabilidade objetiva do agente, em outras palavras, da responsabilidade penal sem culpa (GRECO, 2020, p. 140 e 141).

O professor Rogério Sanches aduz que existem duas teorias que fundamentam a culpabilidade quando o autor pratica o fato típico e ilícito que são o livre-arbítrio e o determinismo. Sobre isso, ele diz que:

O livre-arbítrio é proveniente da Escola Clássica e se estabelece no fato de que o homem é dotado de capacidade moral para eleger o melhor caminho e, por isso, deve ser responsabilizado pelas livres escolhas a que se dedica

no decorrer da vida. O determinismo, por outro lado, originado da Escola Positiva, sustenta que ao homem não é possível atuar soberanamente em suas escolhas em virtude de fatores inúmeros, internos e externos, capazes de influenciá-lo a cometer determinado fato ilícito (CUNHA, 2020, p. 345).

Porém, a doutrina majoritária entende que essas duas teorias, ao invés de serem conflitantes, são complementares uma da outra, pois que o meio social tem uma influência considerável na tomada de decisões de determinadas pessoas, como exemplo, o recrutamento de pessoas de comunidades pelo tráfico de drogas, que ingressam por alguma falta de oportunidade ou pela falsa sensação de poder. Contudo, nem todas as pessoas que assistem nessas comunidades são convencidas a engajar-se no crime, e, por muitas vezes, optam por terem uma vida simples, mas honesta, prevalecendo assim o seu livre-arbítrio e o determinismo. Isso evidencia que cada indivíduo é único, inexistindo uma pessoa com princípios e valores iguais aos seus semelhantes, e que sempre irão ter uma peculiaridade e, dessa forma, conclui-se que a culpabilidade é individual, formada por fatores internos e externos de cada ser humano. (GRECO, 2020, p.509).

E nessa toada que se encontra a exigibilidade de conduta diversa (ou exigibilidade de conduta conforme o direito), sendo esse um dos três elementos da culpabilidade, terceiro substrato do conceito analítico do crime. Greco conceitua a exigibilidade de conduta diversa como a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana (2020, p.544).

Culpabilidade no direito penal traz consigo três sentidos que serão aplicados em contextos diversos. Como parte integrante do conceito de crime, ela encontra-se no terceiro elemento analítico do delito, possuindo em seu escopo três elementos (adotados com a teoria finalista da ação de Welzel), quais sejam: A imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. No sentido de medida da pena, quando ficar comprovado a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta do agente, deverá ser aplicado a ele uma pena, e essa pena têm de atentar-se ao que dispõe o art. 68 do código penal que remeterá ao art. 59 do mesmo Código onde será aplicado uma sanção adequada e suficiente para a repressão proporcional ao delito por ele cometido. O outro tipo de aplicabilidade da culpabilidade é como um princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, a responsabilização penal sem culpa (*nulla poena sine culpa*). Assim, para que o agente responda por um delito, ele tem de agir com dolo ou com culpa, pois na falta

destes, será eliminado a conduta do agente que, conseqüentemente, excluirá o crime. (GRECO, 2020, p. 140 e 141).

Luiz Regis Prado aduz:

O postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) 68 e de que a pena não pode – no momento de sua individualização – ultrapassar a medida da culpabilidade (*proporcionalidade* na culpabilidade), vindo a ser uma lúdima expressão de justiça material peculiar ao Estado democrático de Direito, delimitadora de toda a responsabilidade penal. Noutro dizer: significa que a “pena criminal só deve fundar-se na constatação da possibilidade de reprovação do fato ao seu autor”.69 Assim, só pode ser punido aquele que atua culpavelmente, e a pena aplicada não pode ir além da medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). Determina-se assim a legitimidade da pena aplicável concretamente o agente. (PRADO, 2019, p. 274)

No entanto, Rogério Sanches (2020, p. 356) aduz que a culpabilidade deixou de ser puro vínculo psíquico entre o agente e o fato. Para ele, foi a partir dessa teoria que se reconheceu, definitivamente, a importância da consciência atual da ilicitude, integrante do dolo (dolo normativo).

É importante consignar que a culpabilidade trata-se de um elemento da teoria tripartite do delito. Nesse viés, pode se dizer tratar-se de um juízo de individualização da pena, representando uma garantia do infrator frente aos abusos e excessos perpetrados pelo Estado (FEGURI; FENATO, 2019).

Destarte, que em decorrência do Estado possuir tanto poder em suas mãos, é que se mostra necessário que sejam concedidas essas garantias a fim de proteger a população do poder punitivo estatal (FEGURI; FENATO, 2019).

Ademais, não se pode dizer que as excludentes de culpabilidade sejam previstas de forma taxativa na legislação, nem que possam ser aplicadas com efeito *erga omnes* (FEGURI; FENATO, 2019).

Contudo, em decorrência dessa situação é que existe a “Inexigibilidade de conduta diversa”, que enseja o entendimento de que não se pode exigir do agente, que em determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais, uma conduta diversa da que foi praticada (SOUZA, 2022).

Sobre o tema, Giuseppe Bettiol, apresenta o conceito de a necessidade da existência da inexigibilidade de conduta diversa como uma causa de exclusão da culpabilidade. Senão veja-se:

Para que uma ação possa dizer-se culpável, não basta que um sujeito capaz tenha previsto e querido um determinado evento lesivo, mas é necessário que a sua vontade tenha podido determinar-se normalmente rumo à ação: tal determinação normal não pode ser exigida quando as condições de fato em que o indivíduo atuar forem de tal ordem que tornem impossível ou muito difícil a formação de um querer imune de defeitos. Quando se admite, por exemplo, que em virtude da força maior seja impossível a imputação de um fato a um sujeito capaz, mesmo que tenha agido conscientemente, reconhece-se que no embasamento do juízo de culpabilidade encontra-se o princípio de que tal juízo deve ser excluído quando a vontade não puder determinar normalmente à ação, o que pode ocorrer tanto por um vício que incida sobre a representação das consequências da própria ação quanto sobre a livre determinação da própria ação. Numa concepção normativa, a culpabilidade desaparece todas às vezes em que – dadas as condições do autor – não se possa ‘exigir’ do sujeito agente um comportamento diverso daquele efetivamente adotado. (BETTIOL, 2000, p. 139-140).

A inexigibilidade de conduta diversa pode ser invocada como tese defensiva, no qual no caso concreto se vislumbra a impossibilidade do agente em agir de uma forma diferente. Com base nisso, pode-se levar em consideração fatores sociais, políticos e até mesmo culturais (GARCIA, 2020).

Atualmente, se fala muita acerca da atuação de snipers em favelas brasileiras, principalmente no que concerne ao instituto da legítima defesa, está no caso de natureza antecipada (GARCIA, 2020). Contudo, para que este instituto incida é necessário que o agente esteja em uma situação de injusta agressão atual ou iminente, no qual irá atuar na defesa de seu bem jurídico próprio ou de terceiros (GARCIA, 2020).

Para entender melhor, a agressão iminente é aquela que está prestes a ocorrer. Capez sabiamente conceitua dizendo:

Iminente: é a que está prestes a ocorrer. Nesse caso, a lesão ainda não começou a ser produzida, mas deve iniciar a qualquer momento. Admite-se a repulsa desde logo, pois ninguém está obrigado a esperar até que seja atingido por um golpe (*nemo expectare tenetur donec percutietur*). (CAPEZ, 2011, p. 309)

Assim, por meio desse conceito percebe-se que para a configuração da legítima defesa é necessário que a agressão seja atual ou iminente. Assim, questiona-se se a

agressão futura também poderia ser amparada por essa exclusão de ilicitude, surgindo o termo legítima defesa antecipada (GARCIA, 2020).

Para ter uma visão melhor do que seria esse instituto, veja-se os seguintes exemplos;

1. Um traficante, em morro por ele dominado, promete a morador que se este não entregar sua filha ou esposa para a prática de relações sexuais, toda a sua família será executada. O morador sabe que isso já ocorreu com outro pai de família e que não pode contar com a proteção do Estado, de modo que aproveitando uma rara oportunidade, mata o autor do constrangimento. 2. O dono do Cortiço promete matar um morador com quem discutiu, dizendo que irá concretizar a ameaça à noite. O ameaçado aproveita-se do fato do primeiro estar dormindo, à tarde, e se antecipa, ceifando a vida do anunciado agressor; 3. Um pai é ameaçado por sua ex-companheira no sentido de que, se não reatar o relacionamento, esta matará sua esposa e filha, sendo certo que essas ameaças são sérias e o ameaçado sabe que a ex-companheira (que já tentara contra sua vida) é capaz de cumprir sua promessa. Em determinado dia, ao chegar em casa, encontra sinais de luta e sua mulher e filha feridas. Informado de que fora a ex-companheira a responsável pelos fatos, além de ter prometido retornar, imediatamente a procura e nela descarrega toda munição de seu revólver. (WILLIAM DOUGLAS apud. FEITOSA JÚNIOR, p.26, 2016)

No entanto, os casos acima apresentados para a doutrina majoritária se adéqua melhor a excludente de culpabilidade, estando a depender do caso amparado pela inexigibilidade de conduta diversa (GARCIA, 2020).

## **CONCLUSÃO**

No decorrer do presente artigo, se buscou discorrer sobre a atuação dos policiais militares e sua trajetória histórica, evidenciando sua importância e mostrando ser de extrema necessidade para a segurança do país. Sobre o tema, ficou expresso no texto da Constituição Federal, mais precisamente no artigo 144, Capítulo III, quando se trata da segurança pública, tornando claro sua importância para se alcançar a ordem e a segurança de uma sociedade.

No entanto, ao mesmo tempo em que se depara com o alto significado de importância e necessidade desta categoria para a segurança de toda a sociedade, ao

mesmo tempo há uma desvalorização e descaso com esses profissionais, que não recebem condições de trabalho aptas em decorrência da má administração dos recursos do Estado.

Destarte, que a principal intenção do artigo foi abordar acerca da culpabilidade desses agentes de segurança, quais sejam os policiais militares em serviço, se buscando demonstrar que essa reprovação age como uma forma de punição. No entanto, em determinadas situações é possível se constatar que o agente a serviço não teria como agir de outra forma, senão da maneira que foi realizada, assim surgindo o instituto da inexigibilidade de conduta diversa.

Com isso, evidencia-se uma excludente de culpabilidade toda vez que não se pode exigir do agente uma conduta diversa da que foi praticada. Tal inexigibilidade, no que concerne a atuação dos snipers, poderá ser aplicada caso o agente esteja em uma situação de injusta agressão, onde atuará na defesa de seu bem jurídico próprio ou de terceiros.

Dentro desse conceito, questiona-se acerca da agressão futura, se poderia ser amparada pela excludente de ilicitude, surgindo assim uma legítima defesa antecipada.

No entanto, nessas situações é mais aprovável e aceitável que se balize a situação por meio da excludente de culpabilidade, onde a depender da situação, a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, garante aos agentes uma segurança em sua atuação quando tais atos não possam ser exigidos que fossem praticados de forma diversa.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Claudio. **As Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto do Direito Operacional Militar**. 2020. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/80089/as-operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-no-contexto-do-direito-operacional-militar>>. Acesso em: 11 out. 2021.

AMORIM, Michele Silva; ROSA FILHO, José Antônio Cantuária Monteiro. **A violação a dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito**. 2020. Disponível em: <  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-violacao-a-dignidade-humana-na-pessoa-do-policial-militar-dentro-do-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 11 out. 2021.

ANTUNES, Elisa Junger Ferreira. **A Hierarquia na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: uma análise crítica de seus impactos na saúde**. 2019. Disponível em: <  
[https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34188/2/ve\\_Elisa\\_Junger\\_ENSP\\_2019](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34188/2/ve_Elisa_Junger_ENSP_2019)>. Acesso em: 13 out. 2021.

ARAÚJO, Renan. **Uma breve história da polícia no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.retruco.com.br/post/uma-breve-hist%C3%B3ria-da-pol%C3%ADcia-no-brasil>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red Livros, 2000.  
BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Planalto. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, parte geral**, vol. 1. 15a ed. [s.l.] Editora Saraiva, 2011.  
CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DUNCK, Ellen José Augusto Fernandes. **A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONCEITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA, COMPETÊNCIAS FED...**, s.d. Disponível em: <  
[FEGURI; Fernanda Ferreira Schimit; FENATO, Juliana Bonilha da Silva. \*\*INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE\*\*. 2019. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670158272128.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022.](https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/51509337/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634040814&Signature=Wyl0bKlwl3y4An08boTl-S0DofhptqGin65GyBV1vlhtyWOIPRmnT4qNraCLfrUU6RQ9ZWEKCDM41aOo4t0p09UE1mjk80i9DsNJE-zoAqYsolgl9U-pjkHd7qmhcmptiJKFywTvVfDVIqTpYx-m7IXZaQgCKY~i1X5TL1GNlIpwQFe~gpPH7fCNIPO4RRACg-XS5txVhma2D2sFtEXQlvIR6LodsO~Qa2jUVWkqqq523YqSXCam~Fly09BOSY92qg~dp4iADt~zQOtxNlnzXUJRIEjtblwlnAtL-b1EhrTrO5a2elsRPpDKKm5ohY4xIFXQESeFO3uLu0udOnbYw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 12 out. 2021.</p></div><div data-bbox=)

FONTOURA, Natália de Oliveira *et all*, **Segurança Pública**. S.d. Disponível em: <  
[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps\\_n.17\\_vol03\\_segurana\\_publica.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps_n.17_vol03_segurana_publica.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2021.

GARCIA, Rodrigo Alves. **LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA POSSÍVEL APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2020. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/download/1033/1013/3976-1?inline=1> Acesso em: 01 fev. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 22 ed. Niterói: Impetus, 2020.

JUSMILITARIS. **O Estado de direito e a violência contra policiais**. S.d. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/oestadodireito.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

MODELLI, Rogério Atílio. **O PAPEL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NECESSÁRIA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E**

**FINANCEIRA PARA O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.** 2014. Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/248>. Acesso em: 12 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, volume 1 – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVEIRA, Andrei Rocha Valladão *et al*, **211A VIOLÊNCIA CONTRA POLICIAIS: problemas sociais e governamentais, aliados a uma legislação obsoleta.** 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/668/668>. Acesso em: 14 out. 2021.

SOUZA, Arthur Augusto Valladares Lopes. O FILME BATMAN (2022) E A POSSÍVEL APLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXEGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28576/1/artigo%20cient%C3%A9fico.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SOUZA, Rodolfo Araújo. **A INTERAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO BRASILEIRO E A POLÍCIA MILITAR NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.** 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5266/1/1%20-%20Artigo%20Cap%20Rodolfo.pdf>. Acesso em> 24 ago. 2021.

SOUZA, Rodolfo Araújo. **A INTERAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO BRASILEIRO E A POLÍCIA MILITAR NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.** 2019. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/5266/1/1%20-%20Artigo%20Cap%20Rodolfo.pdf>. Acesso em> 24 ago. 2021.